



TC 021.020/2023-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Marival Neuton de Magalhães Fraga (CPF 070.585.195-87)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), representante do Ministério das Cidades, em desfavor de Marival Neuton de Magalhães Fraga. O motivo foi a inexecução parcial, sem funcionalidade, do objeto do Termo de Compromisso 0445154-71/2014-BA (registro Siafi 683149) (peça 20). O ajuste foi firmado entre o ministério e o Município de Nova Canaã (BA) para “conclusão de 30 unidades habitacionais”.

HISTÓRICO

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 1.284.000,00, sendo R\$ 984.000,00 à conta da União e R\$ 300.000,00, do município. Teve vigência de 31/12/2014 a 31/12/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1/3/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 185.800,08 (peça 47).

3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem funcionalidade, pois não foi executada a relocação/ execução da rede para fornecimento de energia elétrica aos imóveis, conforme proposto pelo município na fase de análise (o grifo é da transcrição).

4. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 184.001,99, imputando-se a responsabilidade a Marival Neuton de Magalhães Fraga, prefeito nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

5. Após afastar as hipóteses de prescrição, a instrução anterior (peça 59) considerou que havia indicações de que estava para ser solucionado o problema que motivara a conclusão pela ausência de funcionalidade. Portanto, não seria razoável instaurar o contraditório sem que se conhecesse a situação atual de funcionalidade do objeto do contrato de repasse.

6. Instada a se manifestar conclusivamente sobre a situação atual de funcionalidade do objeto do ajuste, bem como seu reflexo nas contas, a CEF encaminhou os documentos às peças 64-69.

EXAME TÉCNICO

7. Entre os documentos encaminhados pela CEF, consta o Relatório de Acompanhamento de Engenharia 2/2023, de 27/7/2023, que concluiu que as obras executadas permitiam benefício imediato à população alvo do ajuste (peça 69, p. 7).

8. Também consta o Parecer de Encerramento com Fruição 1/2023, de 27/7/2023, que concluiu pela aplicação do conceito de fruição para encerramento do ajuste, o que foi feito com base nas seguintes considerações/constatações:



(...)

- Apesar de não atender plenamente as condições estabelecidas no manual do programa, é possível corroborar as informações de que o objeto executado gerou benefício para a população, está em utilização pela população, possui funcionalidade mesmo que parcial, respeita as necessidades locais e respeita a finalidade principal do objeto pactuado.

- Além disso, o valor aferido (...) corresponde ao percentual de execução de 100% físico para fins de alimentação dos sistemas.

(...) (peça 65, p. 2).

9. Consta, ainda, o Parecer PA GIGOV-VC 0049/2024, de 2/4/2024, que concluiu pela aprovação da prestação de contas final no que dizia respeito à execução financeira (peça 66).

10. Com base nesses documentos, a CEF concluiu que o objeto se encontrava com funcionalidade, não tendo havido danos ao erário federal (peça 64, p. 2).

11. Confirmada a funcionalidade do que foi executado e não tendo sido apontada outra suposta irregularidade, não há que se falar em dano ao erário ou ato de gestão irregular que fundamente o prosseguimento do processo. Sendo assim, conclui-se caber o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto básico de constituição e desenvolvimento válido e regular.

CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressuposto básico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cabe, portanto, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (parágrafos 7-11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressuposto básico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inc. I, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 169, inc. VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) informar o responsável e a Caixa Econômica Federal do acórdão que vier a ser proferido, destacando que, juntamente com o relatório e o voto que o fundamentarem, poderá ser acessado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 9 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Luiz Marcelo Da Ros
AUFC – Matrícula - TCU 2841-0